Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 149/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9563/2015
PROTOCOLO	**:** 1606484
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	**:** ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – MULTA APLICADA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –VALOR DE ALÇADA – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE ENVIO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido de revisão que pugna pela reforma de decisão que condenou o gestor ao pagamento de multa por remessa intempestiva de documentos, sob a alegação de que não havia obrigatoriedade no envio do contrato. Remetidos os documentos ao Tribunal de Contas, em razão de sua competência constitucional, impõe-se o julgamento da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar improcedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Alberto Luiz Sãovesso (CPF 051.029.011-68) Prefeito do Município de Bataypora MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Singular 3127/2014 (Processo TC 20879/2012, peça 13), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n. 940, do dia 18 de agosto de 2014, que deliberou:

> *I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 10/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Batayporã e a empresa SS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
> *II. Aplicar MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito do Município de Batayporã Sr. Alberto Luiz Sãovesso - CPF nº 051.029.011-68, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência.*

Irresignado, o recorrente em síntese alega:

> *De inicio, cabe esclarecer que a intimação e aplicação de multa foi determinada ao gestor atual (2013/2016), ora recorrente, sendo que o contrato nº 10/2012, foi firmado em 25 de janeiro de 2012, ou seja, de competência da Administração Anterior (2009/2012), gestão do Sr. Edson Peres Ibrahim.*
> *E, se houve intempestividade na remessa dos documentos foi do gestor anterior e não do atual, ora recorrente.*
> *Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que realmente não se espera, passa-se a esclarecimentos de mérito.*
> *Diante disso, interpomos o presente recurso, esclarecendo que a multa especifica pela remessa intempestiva de documentos, só deve ser aplicada quando, se refere a contratos acima do valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), os quais têm a obrigatoriedade do seu encaminhamento, de acordo com as exigências legais dessa Corte de Contas.*
> *No entanto, os documentos referentes ao Contrato nº 10/2012 foram encaminhados indevidamente, pois, o valor contratado é de R$ 31.950,00 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta reais), acorrendo assim uma análise e decisão indevida pelo Tribunal, bem como a aplicação da multa a este Recorrente.*
> *Conforme o exposto, bem como os documentos ora encaminhados, comprovamos que o valor do contrato está abaixo daquele exigido para remessa a esse órgão, não havendo assim nenhuma irregularidade sobre o mesmo.*

Ao final, roga:

> *Diante do exposto, requeiro, inicialmente, o recebimento do presente PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste .recurso, modificando o comando da Decisão Singular DSG-G.JRPG- 3127/2014, com a consequente exclusão da multa aplicada a este recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.*

O PEDIDO DE REVISÃO foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 2).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar o apelo recursal lançou análise conclusiva (peça 9) certificando:

> *"Primeiramente insta-nos esclarecer que a multa aplicada na decisão ora recorrida deu-se em virtude da remessa intempestiva do Termo de Rescisão Contratual.*
> *A rescisão contratual ocorreu em 28 de dezembro de 2012, ainda sob a gestão do Sr. Edson Peres Ibrahim. Ocorre que o prazo para remessa de tal documento deve ser feita "no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão", conforme IN/TC n° 035, assim, o prazo fatal para remessa da rescisão é de responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ora recorrente.*
> *Ocorre que gestão pública é contínua e o novo gestor, ao tomar posse, assume a responsabilidade de remeter os documentos pertinentes e atender todas as solicitações deste Tribunal de Contas, ainda que de fatos ocorrido em gestões anteriores.*
> *Portanto, a responsabilidade pela intempestividade na remessado do mencionado documentos cabe ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso.*
> *Já quanto à "desnecessidade" da remessa dos documentos pelo fato do valor contratual não superar os R$ 32.000,00, temos a esclarecer que uma vez remetido os documentos a este Tribunal, sendo autuado e processado, o processo deve seguir os prazos e procedimentos estabelecidos no regimento interno e em instrução normativa, mesmo que o valor do contrato seja inferior a R$ 32.000,00.*
> *Assim, tal argumentação não deve prosperar.*
> *Pelo exposto, o presente Pedido de Revisão deve ser conhecido e não provido, mantendo integralmente o teor da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3127/2014."*

Retornaram os autos ao Parquet, que aviou parecer (peça 11) e concluiu pelo conhecimento do pedido por preencher os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, aduz:

Os fatos que atingiram o Senhor Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal, foi a Decisão Singular n. 3127/2017 ao aplicar multa equivalente ao valor de 30 (vinte) UFERMS em face da remessa intempestiva do Termo de Rescisão Contratual.

O recorrente, em suas razões, sustenta que a remessa intempestiva é de competência da Administração anterior e que não é necessária a remessa dos documentos pelo fato do valor contratual não superar os R$32.000,00.

Esta Procuradoria de Contas discorda da justificativa do recorrente, a gestão pública é contínua e o novo gestor, ao tomar posse, assume a responsabilidade de remeter os documentos pertinentes a este Tribunal de Contas.

Quanto a não obrigatoriedade da remessa dos documentos em razão do valor contratual não superar os R$32.000,00, entende-se que, uma vez o procedimento remetido a esta Corte de Contas o mesmo deve seguir os prazos e procedimentos estabelecidos no regimento interno e em instrução normativa.

Por fim, a remessa intempestiva de documento, dado ou informação encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos.

Opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO, interposto pelo Senhor Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Singular n. 3127/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

O Senhor Alberto Luiz Sãovesso apresenta Pedido de Revisão em razão de seu inconformismo com o resultado da Decisão Singular n. 3127/2014 que lhe aplicou multa regimental equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Preliminarmente, há que se reconhecer que o pedido foi manejado adequadamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelo do Recorrente tem como fundamento principal a alegação de que caberia à gestão anterior a remessa tempestiva dos documentos, e que a multa por remessa intempestiva só recai aos contratos cujo valor seja superior ao valor de obrigatoriedade de encaminhamento (R$ 32.000,00).

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificaram que não são procedentes as alegações ofertadas.

Acompanho o entendimento exarado pelos órgãos de apoio, uma vez que os argumentos e documentos carreados não contribuíram para refutar e elidir a impropriedade arguida na fase de instrução processual.

Ficou comprovado que o período para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas é, de fato, de responsabilidade do Recorrente, considerando-se que a rescisão contratual ocorreu em 28 de dezembro de 2012.

Como alhures atesta o corpo técnico, a gestão pública é continua, cabendo ao gestor sucessor a responsabilidade de dar continuidade e atender as demandas iniciadas na gestão sucedida.

Também se apresenta correta a afirmativa de que, uma vez processada a remessa de documentos e autuados nesta Corte de Contas, cumprem todos os tramites regimentais e legais, devendo observar todos os comandos previstos, independentemente do valor atribuído ao ato.

Em outras palavras, há que se dizer que, ainda que o valor da contratação não tenha atingido o valor máximo para a remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, mas os documentos foram remetidos, cabe ao Tribunal de Contas a sua verificação, inclusive, em caso de qualquer descumprimento à legislação de regência, a aplicação de sanção (Inciso III, § 1º, artigo 10, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013[1]).

Não há, portanto, que se falar em cancelamento da multa, em razão de que a mesma se apresenta correta ao caso.

Ante isto, esta Corte de Contas fica impedida de modificar os comandos da Decisão recorrida, permanecendo válidos por seus próprios fundamentos e argumentos.

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao PEDIDO DE REVISÃO formulado pelo Prefeito do Município de Bataypora/MS, Senhor Alberto Luiz Sãovesso.

[1] Art. 10.
§ 1º. No âmbito da autuação no Juízo Singular, compete também ao Conselheiro:
III – aplicar as sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo conhecimento do presente, como Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Bataypora MS, Senhor Alberto Luiz Sãovesso (CPF 051.029.011-68), mantendo *in totum* os comandos da Decisão Singular 3127/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n. 940, do dia 18 de agosto de 2014; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.HON/HCLS